

PARECER CONJUNTO
COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 3.906/2022

Autoriza o Município de Ponte Nova a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

As Comissões de Finanças, Legislação e Justiça e de Orçamento e Tomada de Contas, em reunião conjunta, após análise do projeto de lei epigrafoado, são de parecer que este, no que se refere à matéria e ao conteúdo normativo geral, é constitucional, e se observadas as condições da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 está em conformidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, podendo, portanto, ser submetido à discussão e votação pelo Plenário.

Entretanto, as Comissões para resguardar o interesse e o patrimônio público, e de forma não inviabilizar o processo de pleitear o financiamento, as Comissões propõem emenda de alteração do *caput* do art. 1º e inclusão de parágrafo único no mesmo artigo, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A — BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 8.860.000,00 (oito milhões, oitocentos e sessenta mil reais) destinadas ao financiamento de unidades habitacionais a serem construídas e posteriormente doadas aos atingidos por desastres naturais e da infraestrutura para urbanização da área de construção destas moradias, observada a legislação, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, e respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A assinatura do contrato ou instrumento equivalente autorizado no *caput* deste artigo fica condicionada ao cumprimento do disposto na Resolução do Senado nº 43, de 21.12.2001, com envio à Câmara de cópia dos pareceres técnicos e jurídicos de que

tratam o art. 21 da referida Resolução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após sua apresentação à Secretaria do Tesouro Nacional.

A Resolução nº 43/2001 do Senado Federal determina que o processo de análise de operações de crédito deve ser instruído com “pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos” na Resolução.

Desta forma, os estudos são documentos necessários para a contratação, sendo importante o prévio conhecimento pelo Poder Legislativo das condições pactuadas e seus reflexos nas finanças públicas antes da efetiva contratação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2022.

**Paulo Augusto M. Moreira Ana Maria F. Proença Wagner Luiz T.
Gomides
Comissão de Finanças, Legislação e Justiça**

**José G. Osório Filho Raimunda da C. Gomes José Roberto L. Júnior
Comissão de Orçamento e Tomada de Contas**